



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



RELATOR - CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 04-11-25

Item: 57

Processo: TC-004088.989.23-1

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Paulo Henrique de Souza Coutinho.

Advogado(s): Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Anthero Mendes Pereira Junior (OAB/SP nº 180.414) e Roberta Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 352.309).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Atendimento aos índices constitucionais e legais. Incorreção na fixação de subsídio dos Secretários Municipais. Atraso no recolhimento dos encargos sociais. Inconsistências nos registros contábeis. Estagnação em baixa efetividade da gestão – IEG-M. Falhas sem gravidade suficiente para comprometer a íntegra das contas. Parecer favorável. Recomendações.

AREIAS

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População	3.577 pessoas	2022
Densidade demográfica	11,72 hab./km ²	2022
Extensão territorial	305,227 km ²	2022
Atividade econômica predominante	Serviços (82,3% do Valor Adicionado)	2021
Arrecadação Municipal	R\$ 44.854.212,21	2023
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 38.041.815,17	2023

Tratam os autos das contas da Prefeitura Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2023, auditadas pela Unidade Regional de



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Guaratinguetá – UR-14, que elaborou relatório inserto no evento 24.78, da conclusão do qual se extraem as seguintes ocorrências de destaque:

A4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- O Município não oferece período integral na educação básica e carece de salas de recurso multifuncional nas unidades escolares para atender alunos com necessidades especializadas. Na Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Professor Antônio Pinto de Carvalho Neto, tanto o Conselho Escolar quanto o Grêmio Estudantil não estão funcionando. Além disso, a escola visitada não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e a cozinha da escola não tem tela milimetrada.

A.6. OBRAS PARALISADAS

- A construção da nova Unidade Básica de Saúde (UBS) e a reforma do Clube Municipal enfrentam problemas similares: prazos de entrega duplicados sem justificativa, paralisações não justificadas e abandono dos locais.. Não houve aplicação de sanções ou rescisão de contrato pela Administração.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Estagnação do i-Plan em “C” (baixo nível de adequação).
- Alterações orçamentárias significativas, atingindo 44,53% da despesa fixada inicial, que impactaram negativamente o planejamento do Município estabelecido no PPA, LDO e LOA, sendo que as principais funções de governo afetadas foram: Urbanismo (143,81% da despesa fixada), Segurança Pública (45,34%), Saúde (36,26%), Educação (23,38%), Desporto e Lazer (85,64%), Cultura (74,57%) e Administração (44,57%).
- As audiências públicas ocorreram em dias de semana e horários comerciais, impossibilitando a participação da maioria da população, e não houve participação popular nas discussões sobre LOA e LDO.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Involução do i-Fiscal para “C” (baixo nível de adequação).
- Não divulgação de remuneração individualizada ou de diárias e passagens na página da Prefeitura.
- A receita tributária do Município representa apenas 5,56% da receita total, indicando dependência de recursos externos.
- Apesar de uma decisão liminar de 2022 para recebimento de royalties ainda pendente de decisão, o Município aumentou



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



significativamente suas despesas, alcançando R\$ 51.528.796,21 em 2023.

- Movimentações de honorários para a empresa advocatícia foram identificados sem o devido empenho.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Estagnação do i-Educ em “C” (baixo nível de adequação).
- O Município possuía cinco veículos de transporte escolar com mais de dez anos de fabricação.
- Ausência de creche no município.
- As escolas apresentam várias deficiências, como falta de sinalização tátil/sonora, ausência de certificados e licenças, equipamentos inoperantes, e problemas de infraestrutura.
- A Escola Professor Antônio Pinto de Carvalho e a Escola Professor Júlio César da Costa Sampaio enfrentam problemas semelhantes, incluindo sinalização inadequada, falta de manutenção, e equipamentos quebrados.
- O Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Professora Branca de Oliveira Abreu Reis também apresenta problemas de acessibilidade, ausência de sinalização, e infraestruturas inadequadas.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Estagnação do i-Saúde em “C+” (em fase de adequação).
- Não há divulgação do Parecer Conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2022 no link disponibilizado pela Origem, incorrendo em falta de fidedignidade nas informações.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Estagnação do i-Amb em “C” (baixo nível de adequação).
- Registros de desmatamentos de 0,72 ha e 1,01 ha de Mata Atlântica, em áreas abrangidas pela Lei da Mata Atlântica.
- Não identificadas ações de preservação e conservação ambiental relacionadas à Mata Atlântica no Município.
- O município apresenta baixos percentuais no atendimento de água (61,50%), esgoto (61,50%) e resíduos sólidos (65,70%), todos abaixo da média do Estado, da região e do Brasil.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Estagnação do i-Cidade em “C” (baixo nível de adequação).
- O Município apresenta um percentual de 3,30% no tratamento das águas pluviais, muito abaixo da média do Estado, da região e do Brasil.
- Execução, financeira, de apenas 47,35% das ações planejadas de aquisição, manutenção, construção, ampliação e melhorias na infraestrutura da cidade, abandonando algumas das ações previstas.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Estagnação do i-Gov TI em “C” (baixo nível de adequação).
- Não detectadas as ações planejadas de normatização, aquisição e/ou modernização do parque tecnológico, apenas aquisições esporádicas e pontuais que não fazem parte de um projeto de melhorias.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Prefeitura movimentou R\$ 2.060.491,07 para conta judicial sem os devidos empenhamentos, com ajustes que resultaram em um déficit de 19,47% na execução orçamentária, não totalmente coberto pelo superávit financeiro anterior.
- Déficit orçamentário motivado por uma fixação de despesa superestimada, com a despesa final 13,38% superior à previsão de receitas.
- Abertura de créditos adicionais e transferências totalizaram R\$ 19.235.681,61, 44,53% da despesa fixada, e um crédito adicional suplementar de 28,71% da dotação inicial, acima do índice inflacionário de 5,79% e do limite de 15% da LOA.

C.1.1.2. DESPESAS

- A Prefeitura realizou despesas no valor de R\$ 316.366,71 para reformar o prédio da Câmara Municipal de Areias, utilizando dotação e recursos do poder Executivo, o que caracteriza despesa imprópria e dificulta a análise dos limites constitucionais.
- A doação do terreno e a obra de construção do prédio não foram averbadas no Cartório de Registro de Imóveis até o fechamento do relatório.

C.1.1.2. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM PREVISÃO CONTRATUAL



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- Realização de despesa sem prévio empenho para indenizar o fornecimento de material sem previsão contratual, com a emissão de nota de empenho apenas após a prestação dos serviços, em desacordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo a Origem reincidente neste tipo de apontamento (recomendação no julgamento das contas de 2019).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro ajustado de -R\$ 284.080,35 para -R\$ 2.344.571,42, por distorções na movimentação equivocada de recursos de forma extra orçamentária.
- A diferença no resultado financeiro, de R\$ 2.563.064,84, evidencia inconsistências e falta de fidedignidade nas informações.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento da dívida de curto prazo em 128,37%.
- Inclusões da fiscalização, no valor de R\$ 2.060.491,07, referentes a despesas não empenhadas no exercício.
- Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe apenas R\$ 0,80 de recursos para seu pagamento.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento significativo, de 17.269,97%, nas dívidas com precatórios e mobiliária, em relação ao exercício anterior.

C.1.7. ENCARGOS

- Constam pendentes de recolhimento as parcelas referentes ao INSS patronal do período de dezembro de 2023, no valor de R\$ 221.216,77.
- A Guia do INSS referente ao 13º salário foi paga fora do prazo, gerando multa e juros no valor total de R\$ 51.756,39.

C.1.9.2. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA

- Pagamento de abono pecuniário por conversão de férias em pecúnia acima da quantidade de dias permitido pela CLT (regime jurídico da Prefeitura Municipal).

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de fidedignidade das informações sobre o Quadro de Pessoal, apurada no confronto entre as da Origem e do Sistema



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Audesp, e falta de informação sobre o quantitativo de contratados temporários no exercício.

- A Assessora de Planejamento contratada possui ensino médio completo, enquanto a Lei Municipal exige ensino superior/cursando ou técnico.
- A Diretora de atenção básica contratada possui ensino médio completo, enquanto a Lei Municipal exige ensino superior na área de saúde ou técnico.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- No processo seletivo de professores temporários, a classificação foi baseada apenas na análise de títulos e tempo de serviço, sem provas objetivas.
- Período de contratações em desacordo com o prazo estipulado em Lei.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Irregular fixação de subsídio dos Secretários Municipais, no decorrer da legislatura, contrariando o disposto na Lei Orgânica Municipal, com pagamentos a maior para: • André Paes Machado – Secretário Municipal de Fazenda; • Fatima Aparecida Coutinho de Souza – Secretário Municipal de Educação; • Marcio Jose Ferreira Lopes – Secretário Municipal de Obras e Planejamento; • Paulo Cesar Guimarães Leite – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; • Rafael Alexandre Machado Faustino – Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Eventos.
- Proposta de que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, que totalizaram R\$ 66.332,47, e encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência.

C.2.1. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos em 98% das contratações no exercício, com 88% das quebras ocorrendo na fonte Tesouro, impactando principalmente a saúde (35%), recursos gerais (32%), royalties (14%) e outros códigos de aplicação (19%).
- Empenhos liquidados e não pagos até o término da instrução.
- Inobservância do prazo de cinco dias úteis para pagamento, após a entrega da fatura, conforme a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, embora tenham sido feitos pagamentos a outras empresas no mesmo período, sem justificativa prévia e publicada, demonstrando subjetividade na escolha de quem e quando pagar, o que resultou na quebra da ordem cronológica de pagamentos.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



C.2.3 GARAGEM CENTRAL

- A Garagem Central apresenta problemas de segurança e gestão, com falta de controle na entrada e saída de terceiros, ausência de designação para o acompanhamento do sistema de segurança, espaço inadequado para a frota, acúmulo de entulho, veículos sem dispositivos de segurança e um veículo sucateado sem possibilidade de descarte.
- Não há estudo de dimensionamento técnico da frota, padronização formal, nem controle ou registros adequados dos serviços de manutenção, além de veículos com documentação vencida e falta de treinamento e controle dos motoristas.

C.2.5. LIVROS E REGISTROS

- A Origem registrou R\$ 2.060.491,07 referentes a movimentação de recursos, de titularidade da Prefeitura, para conta judicial, vinculados aos 20% pactuados com a empresa Palmeira, Melo e Gomes Advogados Associados, por serviços de recuperação das receitas de royalties para o Município, sem os devidos empenhamentos devidos, configurando ocultação de passivo.
- Manteve em seus registros o montante de R\$ 2.060.491,07, em conta judicial 2023 – 86408875, na composição do Caixa e Equivalente de Caixa, inflando o resultado financeiro e com recursos potencialmente de terceiros.
- Efetuou estornos de empenhos liquidados e pagos, no valor de R\$ 1.552.066,17, ao longo do exercício e principalmente em 29/12/2023, caracterizando falha no sistema informatizado da Prefeitura que permitiu esse tipo de operação escritural, mesmo após a saída efetiva de recursos do caixa.
- Efetuou estornos de empenhos liquidados no valor de R\$ 2.567.341,85 ao longo do exercício e principalmente em 29/12/2023, em evidente falha na escrituração contábil.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Não quitou Restos a Pagar no valor de R\$ 53.794,83 até 30 de abril de 2024, em desatendimento ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- Ao final do exercício não havia, na conta vinculada do Fundeb, saldo financeiro suficiente para quitação de Restos a Pagar do exercício.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Descumprimento do piso nacional do magistério.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- As contas bancárias que receberam os repasses decendiais não tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Portal da Transparência, ao qual o site da Prefeitura Municipal remete, não possibilita a consulta de entidades do Município de Areias.
- Nas diárias e passagens, não há informações sobre o motivo das viagens, destinos ou dados sobre os servidores/agentes favorecidos.
- As informações de licitações e contratos encontram-se desatualizadas, datando o procedimento mais recente de 2018.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

- Divergências nos dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Afastamento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Entrega intempestiva de documentos relativos ao exercício de 2023.
- Desatendimento às recomendações/determinações do TCESP.

Notificada, a autoridade responsável apresentou **justificativas** (evento 45.1), devidamente analisadas.

Os autos tramitaram pelo **Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE)**, tendo o **setor de cálculos** atestado a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, porém considerou que a baixa efetividade das ações da Administração nas áreas da educação e saúde, identificada pelo IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal)



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



compromete as contas, devido à estagnação nas piores notas por vários exercícios (evento 62.1).

O **setor de economia** aduziu que os resultados obtidos não refletem a realidade, diante da inadimplência de precatórios (quantia efetivamente paga de R\$ 112.075,82, permanecendo saldo expressivo de R\$ 1.147.193,75 para exercícios seguintes) e pagamento parcial de encargos sociais, competência de dezembro de 2023 (restando um saldo de R\$ 221.216,77), e enfatizou o volume expressivo de alterações orçamentárias (45,53%), aspectos que conduziram seu posicionamento pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas (evento 62.2).

A **área jurídica** acrescentou falhas relacionadas à estagnação na faixa “C” do i-Amb e i-Cidade; realização de despesas impróprias, no valor de R\$ 316.366,71, com reforma no prédio da Câmara Municipal; conversão de férias em pecúnia acima da quantidade de dias permitido pela CLT; e pagamentos a maior para os Secretários Municipais, as quais motivaram seu entendimento pela reprovação das contas (evento 62.3).

A **Diretora do DIPE** endossou as manifestações dos preopinantes, pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, com a recomendação para que Prefeitura adote medidas eficazes para elevar os indicadores do IEG-M (evento 62.4).

O **Ministério Público de Contas (MPC)** opinou pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, em razão do desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais (IEG-M nota “C”); quebra de ordem cronológica de pagamentos; falhas remanescentes verificadas nas Fiscalizações Ordenadas; obras paralisadas, em situação de abandono; crescimento de despesas de caráter continuado, com possíveis repercussões em caso de reversão de julgado emitido ainda a título precário (tutela antecipada), e que objetiva a inclusão do Município no rol de recebedores de royalties marítimos; reincidência de efetivação de repasses na conta judicial



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



para pagamentos de honorários advocatícios sem implemento da condição para início (cláusula de êxito prevendo o pagamento do percentual apenas em caso de efetiva recuperação de receitas oriundas de royalties); elevado percentual de alterações orçamentárias; crescimento das dívidas na ordem de 17629,97%; falta de pagamento integral dos precatórios, permanecendo saldo expressivo de R\$1.147.193,75 para exercícios seguintes; pendência de recolhimento das parcelas referentes ao INSS patronal do período de dezembro de 2023; pagamento da Guia do INSS referente ao 13º salário com atraso, gerando multa e juros; e fixação do subsídio dos Secretários Municipais, no decorrer da legislatura, com **proposta de multa** aos responsáveis, nos termos do inciso IV do artigo 102 da Lei Complementar 709/93, sem prejuízo das seguintes recomendações (evento 67):

1. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7** – De forma geral, corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
2. **Item A.4** – Envide esforços para a expansão do ensino em tempo integral;
3. **Item B.1** – Implemente medidas que imprimam efetividade ao planejamento público, afastando as expressivas alterações orçamentárias registradas no exercício;
4. **Item B.3** - Implemente ações concretas para a melhoria da infraestrutura escolar, incluindo sinalização tátil/sonora, certificações, licenças, manutenção de equipamentos e acessibilidade; disponibilize vagas em creches, conforme preconizado pela legislação;
5. **Item B.5** - Desenvolva e implemente políticas ambientais efetivas para preservação da Mata Atlântica, combatendo o desmatamento registrado; envide esforços que visem contornar os baixos percentuais no atendimento de água (61,50%), esgoto (61,50%) e resíduos sólidos (65,70%), todos abaixo da média do estado, da região e do Brasil;
6. **Item B.6** – Envide esforços para melhoria do percentual de 3,30% no tratamento de águas pluviais;
7. **Item C.1** – Providencie adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal;
8. **Item C.1.1.2** – Se abstenha de realizar despesas sem prévio empenho;
9. **Item C.1.4** – Regularize as pendências relativas ao recolhimento das parcelas de INSS patronal e se abstenha de efetivar pagamentos fora do prazo;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



10. **Item C.1.9.2** – Se abstenha de efetuar conversão de férias em pecúnia em limites acima da quantidade permitida pela CLT;
11. **Item C.2.1** – Passe a observar e cumprir com a ordem cronológica dos pagamentos;
12. **Item C.2.3** – Providencie Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os prédios públicos municipais;
13. **Item C.2.4** – Regularize as pendências relacionadas aos problemas relacionados à gestão e controle de estoque;
14. **Item F.1** – Adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
15. **Item F.2** – Atenda com rigor às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Síntese do apurado pela fiscalização (evento 24.78, fl. 66):

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício Ajustado (déficit)	-19,47%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	20,74%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Não
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcialmente
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,99%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	41,55%
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	88,14%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	29,94%



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Pareceres de exercícios anteriores:

Exercício	Processo TC	Parecer	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	003763.989.22-5	Desfavorável. Com recomendação. Com determinação.	Prejudicado*	Prejudicado*
2021	006717.989.20-6	Favorável com recomendação, com advertência, com determinação.	15/02/2024	Não se aplica
2020	002734.989.20-5	Desfavorável com determinação, com recomendação.	09/08/2022	<ul style="list-style-type: none">Falta de repasse ao INSS da parte retida dos servidores municipais.Ausência de oferta de vagas no ensino infantil.Baixa efetividade da gestão municipal – IEG-M.

*Pendente de recurso

Os autos constaram nas pautas das sessões dos dias 30 de setembro e 10 de outubro de 2025, tendo sido delas retirados, nos termos regimentais, com retorno ao gabinete.

É O RELATÓRIO.

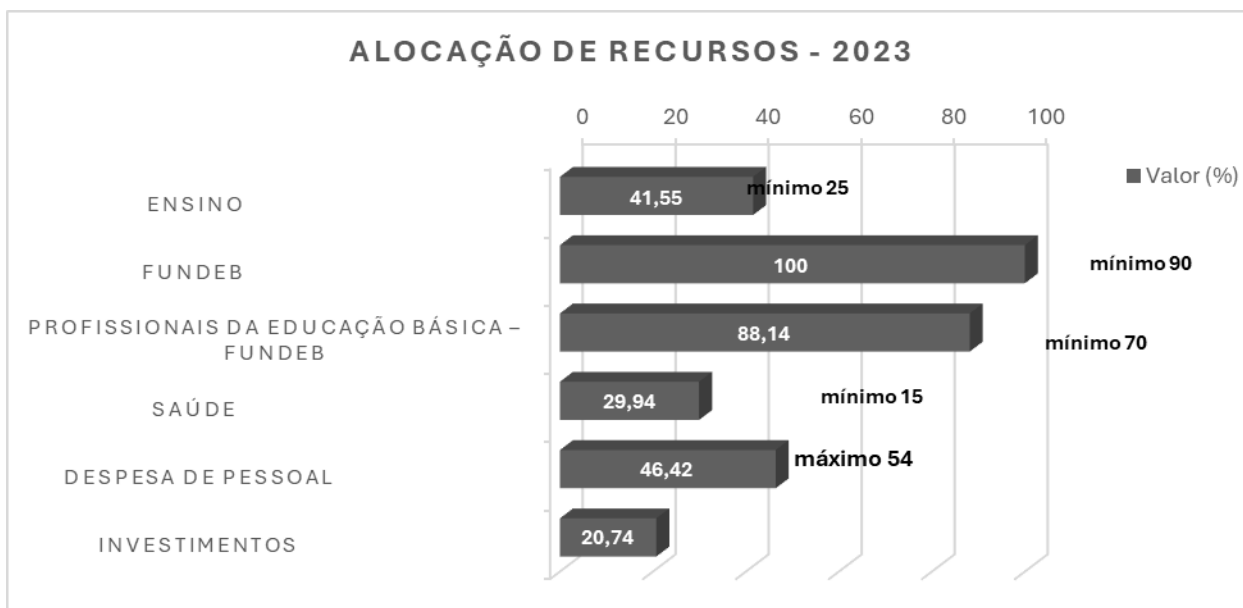
VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2023, merecem aprovação, diante do resultado favorável nos aspectos essenciais da gestão, de maneira que as impropriedades apontadas podem ser conduzidas ao campo das recomendações, como passo a expor.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Transferência ao Legislativo	Regular
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit 19,47%
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.344.571,42
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais	Regular
Precatório – Regime Ordinário	Regular

O Relatório de Fiscalização (evento 24.78, fl.66) demonstra o atendimento aos índices constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no Ensino, que foi de 41,55% da receita resultante de impostos, superando o mínimo obrigatório de 25%, bem como na Saúde, que alcançou 29,94%, acima do mínimo de 15% de suas receitas de impostos e de transferências municipais, além da observância aos limites de gastos com pessoal e de transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Entretanto, o citado relatório aponta despesa com reforma no prédio da Câmara Municipal (evento 24.78, fl. 38), no valor de R\$ 316.366,71, utilizando dotação e comprometendo recursos do Poder Executivo, o que dificulta a verificação do cumprimento dos limites constitucionais. Assim,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



recomendo que o gestor se abstenha de tal prática e regularize, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a situação do terreno (doado à Prefeitura com essa finalidade) e da respectiva obra.

Outra falha, não corrigida pela Prefeitura no exercício em análise (2023), diz respeito à fixação do subsídio dos Secretários Municipais no decorrer da legislatura (evento 24.78, fls. 41/45), em afronta ao disposto no artigo 7º, VII, da Lei Orgânica Municipal, que prevê sejam os subsídios de todos os agentes políticos fixados em cada legislatura para a subsequente:

Art. 7º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

VII – fixar em cada legislatura para a subsequente os subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (redação dada pelo Art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002).

O quadro abaixo expõe a falha com clareza:

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 1336, de 13 de novembro de 2020)	R\$ 2.362,59	R\$ 1.989,72	R\$ 7.582,96
Novo subsídio fixado apenas para os Secretários (Lei Municipal nº 1345, de 27 de abril de 2021)	R\$ 3.500,00	R\$ 1.989,72	R\$ 7.582,96

Destaco que tal irregularidade constou dentre os motivos para a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2022 (TC-003763.989.22), estando pendente de análise por este Tribunal o pedido de reexame do referido parecer (TC-00001157.989.25-2).

Transcrevo excerto do parecer prévio desfavorável, de lavra do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

[...] Em razão disso, determinei a notificação pessoal do responsável para ciência e restituição ao erário dos valores impugnados e/ou apresentação de esclarecimentos que entendesse cabíveis (evento 74.1). Em resposta (evento 92.1), o Prefeito Paulo Henrique de Souza Coutinho afirmou, de início, que a administração reconhece os vícios na promulgação da lei que fixa os subsídios dos Secretários e a ocorrência de pagamentos a maior, informando que a revisão dos atos administrativos será realizada e o processo de fixação de subsídios será revisitado para garantir conformidade com a Lei



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Orgânica Municipal. Por fim, salientou que a gestão se compromete a ressarcir os valores pagos indevidamente ao erário e a informar o Ministério Público do Estado sobre as irregularidades. Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de adoção de medidas regularizadoras e diante da impossibilidade de abertura de autos em separado, em atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22.10.2020, a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal de Areias para adoção das providências pertinentes para o ressarcimento ao erário, bem como ao Ministério Público do Estado para as medidas que entender cabíveis”.

Considerando que o parecer foi emitido na sessão de 26 de novembro de 2024 da C. Segunda Câmara, e que ainda está pendente o pedido de reexame, entendo plausível, neste momento, relevar a falha, com **recomendação** para que a Prefeitura adote as medidas corretivas que entender pertinentes.

No que concerne aos precatórios, a municipalidade está enquadrada no Regime Ordinário de pagamento e no Relatório de Fiscalização (evento 24.78, fl. 36) consta que não houve quitação do valor integral devido no exercício, ao longo do qual foi pago o montante de R\$ 112.075,82, com registro para pagamento no exercício seguinte do valor de R\$ 1.147.193,75:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.259.269,57
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ -
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 112.075,82
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.147.193,75

Todavia, no quadro “Síntese do Apurado” (24.78, fl. 66), igualmente elaborado pela Fiscalização (reproduzido na parte final do Relatório deste voto), foi indicada a suficiência dos pagamentos, tanto dos precatórios quanto dos requisitórios de baixa monta, além do que o apontamento não foi elencado na conclusão do Relatório de Fiscalização (evento 24.78, fls. 66/74).



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Ademais, o Mapa de Precatórios (evento 24.22) demonstra que o valor de R\$ 1.147.193,75, apontado pela Fiscalização como não pago, na verdade, refere-se a precatórios não exigíveis no exercício em análise (2023), eis que apresentados após o dia 03/04/2022, portanto, sua quitação deve ser providenciada em 2024, conforme o Regime Ordinário:

Regime Ordinário: é estabelecido para os entes públicos que não têm precatórios em atraso. Nesses casos, as dívidas geradas no período de um ano – de 3 de abril até 2 de abril do ano seguinte – devem ser quitadas no orçamento subsequente. Por exemplo: os precatórios gerados entre 3/4/22 e 2/4/23 precisam ser quitados no ano de 2024.

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=82036>

O recorte abaixo, extraído do Mapa de Precatórios, demonstra a data de apresentação de cada qual deles, sendo certo que a soma dos valores daqueles apresentados após 03-04-22 alcança R\$ 1.147.193,75, ou seja, o exato montante apontado como não pago, simplesmente porque não era devido em 2023 e sim em 2024.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Nº do Precatório	Nome do Beneficiário	Tipo do Precatório	Nº da Ação	Data do Ajuizamento	Data da Apresentação	Valor Original do Precatório
0009462-70.2022.5.15.0000	Mara Lucia Moreira Cunha e Siqueira	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010774-92.2021.5.15.0040	22/09/2021	08/11/2022	42.613,61
0009463-55.2022.5.15.0000	Marlene Rodrigues Pereira da Silva	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010777-47.2021.5.15.0040	22/09/2021	08/11/2022	43.110,41
0009464-40.2022.5.15.0000	Vera Maria de Souza	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010781-84.2021.5.15.0040	22/09/2021	08/11/2022	43.326,71
0009565-77.2022.5.15.0000	Magda de Souza	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010773-10.2021.5.15.0040	22/09/2021	09/11/2022	43.180,13
0009622-95.2022.5.15.0000	Rosa Eunice da Silva	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010779-17.2021.5.15.0040	22/09/2021	09/11/2022	43.110,41
0010672-59.2022.5.15.0000	Marcia Regina de Souza	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010836-35.2021.5.15.0040	06/10/2021	26/09/2022	42.180,99
0010675-14.2022.5.15.0000	Paulo Celso Moreira Cunha	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010778-32.2021.5.15.0040	22/09/2021	26/09/2022	41.324,98
0010881-28.2022.5.15.0000	Maria Aparecida Valerio da Silva	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010776-62.2021.5.15.0040	22/09/2021	22/09/2022	42.450,98
0012035-81.2022.5.15.0000	Rosa Francisca de Oliveira	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010780-02.2021.5.15.0040	22/09/2021	06/12/2022	44.272,90
0012036-66.2022.5.15.0000	Carlos Henrique Nogueira Ramos	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010989-68.2021.5.15.0040	18/11/2021	06/12/2022	61.409,63
0012037-51.2022.5.15.0000	Francisco Irineu Guimarães Leite	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010771-40.2021.5.15.0040	22/09/2021	06/12/2022	42.549,47



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



0012998-89.2022.5.15.0000	Gracieli Aparecida Guimarães	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010754-38.2020.5.15.0040	18/07/2020	03/08/2022	24.042,79
0013001-44.2022.5.15.0000	José Aroldo Gonçalves Pimentel	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010788-76.2021.5.15.0040	23/09/2021	03/08/2022	10.679,80
0013004-96.2022.5.15.0000	Cezar Gonçalves de Oliveira	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010786-09.2021.5.15.0040	23/09/2021	03/08/2022	9.202,52
0015992-90.2022.5.15.0000	Nivaldo Diniz Junqueira	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010992-57.2020.5.15.0040	02/09/2020	17/05/2022	9.665,12
0016403-36.2022.5.15.0000	Liliane Lopes João da Silva	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010755-23.2020.5.15.0040	18/07/2020	08/05/2022	18.283,74
0017430-54.2022.5.15.0000	Cicilia de Jesus Martins do Nascimento	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010424-07.2021.5.15.0040	26/05/2021	01/04/2022	16.871,04
0023651-53.2022.5.15.0000	Zildinei Campos de Oliveira	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010474-04.2019.5.15.0040	11/04/2019	06/12/2021	33.375,52
0024315-84.2022.5.15.0000	Jessica Maria Melo Cobra Gavião	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010388-96.2020.5.15.0040	27/03/2020	24/11/2021	10.583,34
0024631-97.2022.5.15.0000	Gracieli Aparecida Guimarães	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0011244-94.2019.5.15.0040	12/08/2019	17/11/2021	39.636,79
0043285-98.2023.5.15.0000	Maria Marta da Silva	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010413-75.2021.5.15.0040	21/05/2021	26/06/2023	44.521,50
0044697-64.2023.5.15.0000	Benedito Rodrigues	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010128-82.2021.5.15.0040	01/03/2021	24/07/2023	51.215,72
0046986-67.2023.5.15.0000	Edmilson Rodrigues Machado	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010660-56.2021.5.15.0040	18/08/2021	05/09/2023	67.118,61
0046988-37.2023.5.15.0000	Marcio Ramos Batista Pereira	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010775-77.2021.5.15.0040	22/09/2021	05/09/2023	35.757,21
0046989-22.2023.5.15.0000	Ana Paula Barbosa Alves	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010382-55.2021.5.15.0040	14/05/2021	05/09/2023	70.318,90
0046999-66.2023.5.15.0000	Luciana Alves Lopes	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010772-25.2021.5.15.0040	22/09/2021	05/09/2023	47.423,55

0047376-37.2023.5.15.0000	Maria José do Prado	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010082-59.2022.5.15.0040	01/02/2022	14/09/2023	43.019,73	43.019,73
0047729-77.2023.5.15.0000	Rosemir Jose Santos de Souza	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0013654-96.2017.5.15.0040	28/09/2017	20/09/2023	97.820,09	97.820,09
0048490-11.2023.5.15.0000	Rosângela de Fatima Graciano de Campos Paixão	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010503-49.2022.5.15.0040	12/05/2022	03/10/2023	41.651,26	41.651,26
0048498-85.2023.5.15.0000	Karize da Cruz Raimundo	Alimentício (art. 100, § 1º A, CF)	0010637-13.2021.5.15.0040	11/08/2021	03/10/2023	86.442,99	86.442,99

Fonte: mapa de precatórios do sistema AudeSp



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Neste sentido, o apontamento de inadimplência de precatórios deve ser afastado, mas é necessário **recomendar** que a Prefeitura registre corretamente suas dívidas judiciais.

Quanto aos resultados orçamentário-financeiros, com base nos dados do Sistema AudeSP, reproduzidos no Relatório de Fiscalização (evento 24.78, fls. 30/34), após ajustes efetuados pela Auditoria, foi atestada a ocorrência de déficits, o orçamentário parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior, conforme demonstram os quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 41.261.000,00	R\$ 41.860.476,93	1,45%	93,33%
Receitas de Capital	R\$ 6.176.000,00	R\$ 6.812.397,04	10,30%	15,19%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 4.237.000,00	-R\$ 3.818.661,76	-9,87%	-8,51%
Subtotal das Receitas	R\$ 43.200.000,00	R\$ 44.854.212,21	3,83%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Receitas	R\$ 43.200.000,00	R\$ 44.854.212,21	3,83%	100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 1.654.212,21	3,83%	3,69%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 44.241.973,34	R\$ 41.045.489,98	-7,23%	76,59%
Despesas de Capital	R\$ 12.440.147,97	R\$ 9.636.825,04	-22,53%	17,98%
Reserva de Contingência	R\$ 45.273,73			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 1.059.500,00	R\$ 978.000,00	-7,69%	1,82%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	R\$ -		0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 131.518,81		-0,25%
Subtotal das Despesas	R\$ 57.786.895,04	R\$ 51.528.796,21	-10,83%	96,16%
Outros Ajustes		R\$ 2.060.491,07		
Total das Despesas	R\$ 57.786.895,04	R\$ 53.589.287,28	-7,26%	100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 4.197.607,76	-7,26%	7,83%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 8.735.075,07		19,47%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (2.344.571,42)	R\$ 6.387.496,06	-136,71%
Econômico	R\$ (9.569.625,51)	R\$ 10.887.652,62	-187,89%
Patrimonial	R\$ 30.807.591,15	R\$ 40.397.480,03	-23,74%

O ajuste consistiu na inclusão, entre as despesas executadas, do valor de R\$ 2.060.491,07, referente aos 20% pactuados com a empresa



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Palmeira, Melo e Gomes Advogados Associados, sem os devidos empenhamentos e inscrição no passivo do órgão.

O DIPE – Economia, assim se manifestou sobre esse ajuste (evento 82.2):

“[...] No que se refere aos aspectos orçamentários, verifica-se que a Fiscalização procedeu a ajuste no valor de R\$ 2.060.491,07, o que resultou na apuração de um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 8.735.075,07, correspondente a 19,47% da receita arrecadada no exercício (de R\$ 44.854.212,21).

Sobre tal ajuste a equipe técnica explicou que foi com fundamento em contrato celebrado com o escritório Palmeira, Melo e Gomes Advogados Associados, que a Prefeitura efetuou repasse financeiro a uma conta judicial vinculada à própria municipalidade, correspondente ao percentual de 20% previsto contratualmente a título de honorários advocatícios, sem, contudo, a emissão do respectivo empenho.

Referido contrato foi firmado com cláusula de êxito, prevendo o pagamento do percentual apenas em caso de efetiva recuperação de receitas oriundas de royalties, mediante atuação judicial do escritório contratado. Verificou-se que a demanda judicial ajuizada tramita perante a Justiça Federal, não havendo decisão transitada em julgado (até 31-12-23) que reconheça, de forma definitiva, o direito à percepção dos honorários.

Ademais, considerando que os valores permanecem sub judice e a obrigação do Município está condicionada ao desfecho da demanda, não há que se falar, neste momento, em passivo exigível.

Assim, sob a ótica contábil e patrimonial, os valores repassados devem ser registrados como passivo financeiro vinculado a bloqueios judiciais, não integrando, portanto, a execução orçamentária. Tal entendimento encontra amparo na 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, que dispõe:

“Os valores oriundos de bloqueios judiciais, penhoras e outras decisões judiciais que impliquem retenção de valores em nome da entidade pública, ainda que sob custódia do próprio ente ou em conta judicial vinculada, deverão ser registrados no passivo financeiro até decisão definitiva que determine o pagamento ao credor.”

(MCASP – Parte II, item 3.2.2.5 – Reconhecimento de Obrigações sob Condição)

Somente com o trânsito em julgado da decisão judicial favorável é que poderá haver o reconhecimento da obrigação e, por conseguinte, a emissão do empenho, liquidação e pagamento, com observância das normas legais e dos elementos de despesa correspondentes.

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica conclui que não se revela procedente o ajuste na execução orçamentária promovido pela



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Fiscalização no presente momento, diante da ausência de respaldo orçamentário e da natureza da movimentação como passivo judicial ainda não exigível.

Dessa forma o **resultado da execução orçamentária** do Município de Areias seria **deficitário em R\$ 6.674.584,00** equivalente a 14,88% da receita arrecadada, valor parcialmente amparado pelo superávit do exercício anterior de R\$ 6.387.496,06, perfazendo um **déficit líquido** de R\$ 287.087,94 equivalente a **0,64%** das receitas arrecadadas.

Ressalte-se que esse déficit encontra-se parcialmente coberto pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior, no montante de R\$ 6.387.496,06, resultando em um déficit líquido de R\$ 287.267,94, equivalente a 0,64% da receita arrecadada”.

[...]

Quanto ao aspecto financeiro, o ajuste realizado pela Fiscalização registrando o montante transferido como passivo vinculado revela-se tecnicamente adequado e juridicamente respaldado, na medida em que o resultado financeiro — apurado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro - deve refletir, de forma fidedigna, a real capacidade de pagamento do ente federativo com base nos recursos financeiros disponíveis ao final do exercício.

A omissão no reconhecimento da obrigação decorrente da movimentação para conta judicial, sem o devido lastro orçamentário, enseja distorção no saldo de caixa e, por conseguinte, compromete artificialmente o resultado financeiro, produzindo inconsistência nos demonstrativos fiscais. Nesse sentido, ao proceder à reclassificação do valor como passivo financeiro vinculado a bloqueio judicial, a fiscalização atuou em conformidade com os Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, cuja 9ª edição (exercício de 2023).

Tal diretriz evidencia que a mera retenção judicial de recursos, enquanto pendente de decisão transitada em julgado, não caracteriza despesa orçamentária executada, mas sim obrigação sob condição suspensiva, devendo figurar contabilmente como passivo financeiro até que se configure o direito líquido do credor.

Assim, o ajuste promovido pela Fiscalização corrige relevante distorção patrimonial, conferindo maior transparência e correção à análise das contas, evitando que uma saída de caixa sem respaldo legal prejudique indevidamente a avaliação da saúde fiscal do Município.

Dessa forma, embora o resultado financeiro negativo de R\$ 2.344.571,42 - equivalente a aproximadamente 22 (vinte e dois) dias de arrecadação da RCL8 – ainda se mantenha dentro do limite aceito por esta Corte, cabe destacar que tal indicador não reflete com precisão a real situação fiscal do Município. Isso porque a Municipalidade deixou de quitar integralmente os precatórios e encargos devidos no exercício, o que, caso tivessem sido devidamente pagos, agravaria significativamente o resultado apresentado”.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Depreende-se que a anotação sobre o inadimplemento dos precatórios repercutiu na análise do DIPE acerca do déficit financeiro e pode ter influenciado sua manifestação desfavorável à matéria.

No entanto, conforme demonstrado, não houve inadimplemento dos precatórios, de maneira que os déficits orçamentário e financeiro situam-se em patamares aceitáveis, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal.

De todo modo, as inconsistências apontadas pela Fiscalização revelam problemas na gestão econômico-financeira e contábil da Prefeitura, que comprometem a fidedignidade das informações que lhe cumpre prestar, falha a ser prontamente corrigida, o que fica **recomendado**, reitero.

No aspecto previdenciário, a Municipalidade procedeu ao recolhimento parcial da guia correspondente ao 13º salário. Do total devido, R\$ 315.448,30, foi pago apenas o valor de R\$ 94.231,53. O saldo, no montante de R\$ 221.216,77, foi recolhido com atraso, acrescido de multa e juros, no total de R\$ 51.756,39, falha que pode ser relevada, com **recomendação** para que a Prefeitura aprimore o controle de suas despesas, de modo a evitar atrasos e os consequentes ônus, prejudiciais ao erário.

Acerca da Execução das Políticas Públicas, este E. Tribunal tem se dedicado a demonstrar aos gestores municipais que não basta o atendimento aos índices constitucionais e legais, porquanto a aplicação dos recursos tem que ser acompanhada de impacto positivo para a população, sob a forma de serviços públicos prestados com qualidade.

O município obteve, em praticamente todos os itens avaliados pelo IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), o conceito “C” (baixo nível de adequação):



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-FISCAL:	B ↑	B+ ↑	B ↓	C ↓
i-EDUC:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↓
i-SAÚDE:	C+ ↓	C+	C+ ↑	C+ ↑
i-AMB:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
i-CIDADE:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-GOV TI:	C ↑	C ↑	C ↑	C ↓

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

i-Planejamento	mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados.
i-Fiscal	mede os resultados da administração fiscal a partir da análise da execução financeira e orçamentária e do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
i-Educ	mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar.
i-Saúde	mede os resultados da área por meio de quesitos relacionados à Atenção Básica, às Equipes de Saúde da Família, aos Conselhos Municipais de Saúde, a tratamentos e vacinação.
i-Amb	mede os resultados das ações relacionadas ao ecossistema que impactam serviços e a qualidade de vida do cidadão. Examina dados sobre resíduos sólidos, educação ambiental e estrutura dos conselhos relacionados ao setor, entre outros.
i-Cidade	mede o grau de planejamento de ações relacionadas à segurança dos municípios diante de eventuais acidentes e desastres naturais.
i-Gov-TI	mede o grau de utilização de recursos tecnológicos em áreas como capacitação de pessoal, transparência e segurança da informação.

Na aferição sobre o Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan), observou-se estagnação na nota mais baixa “C” (baixo nível de adequação), motivando as recomendações constantes no Relatório de Fiscalização (evento 24.78, item B.1).

O i-Fiscal, outra vertente importante, apresentou regressão na nota, de “B” (efetiva) para “C” (baixo nível de adequação), impondo a adoção



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



de medidas de melhoria, sugeridas no Relatório de Fiscalização (evento 24.78, item B.2).

O resultado das políticas públicas na área do Ensino (i-Educ) manteve-se em “baixo nível de adequação”, com a nota “C” nos quatro exercícios avaliados, o que justificou a proposta de recomendação, conforme registrado no Relatório de Fiscalização (evento 24.78, item B.3).

Já o i-Saúde demonstrou estagnação na nota “C+” (em fase de adequação), com a proposta de recomendação, inscrita no Relatório de Fiscalização (evento 24.78, item B.4).

O deslinde do i-Amb culminou com a nota “C” (baixo nível de adequação), a mesma obtida nos quatro exercícios avaliados, o que também motivou proposta de recomendações à Prefeitura (item B.5 do Relatório de Fiscalização, evento 24.78).

A gestão municipal foi avaliada com nota “C” (baixo nível de adequação) na dimensão Cidades Protegidas (i-Cidade), revelando estagnação em baixo nível de efetividade nos quatro exercícios avaliados, daí a proposta de recomendações constante no item B.6 do Relatório de Fiscalização (evento 14.51).

À vista de todo o panorama processual, entendo que os desacertos constatados não possuem gravidade suficiente para macular as contas, podendo ser levados ao campo das recomendações, de modo que a própria Administração adote as medidas preventivas e saneadoras cabíveis, com foco na melhoria dos serviços públicos prestados à população.

Cumprе ressaltar, todavia, que a reincidência nas falhas poderá ensejar juízo desfavorável a contas futuras, bem como sujeitar o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, com recomendações, sobre as contas da Prefeitura Municipal de Areias,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



relativas ao **exercício de 2023**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à referida Prefeitura, com as seguintes recomendações:

1. Corrigir a execução orçamentária para evitar déficits, observando a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas;
2. Evitar despesas sem prévio empenho e sem previsão contratual, dando cumprimento à legislação financeira vigente (Lei nº 4.320/1964);
3. Controlar a abertura de créditos adicionais, mantendo-os dentro dos limites legais;
4. Abstenha-se de usar recursos do Poder Executivo para despesas de outro Poder e regularize, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a situação do terreno (doado à Prefeitura para abrigar a Câmara Municipal) e da respectiva obra;
5. Disponibilizar vagas em creches, conforme previsto na Constituição Federal e no Plano Municipal de Educação;
6. Retomar e concluir as obras paralisadas, especialmente a construção da Unidade Básica de Saúde e a reforma do Clube Municipal, assegurando fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento de prazos;
7. Capacitar servidores para utilização dos sistemas administrativos adquiridos, garantindo o uso efetivo dos recursos tecnológicos contratados;
8. Garantir a observância da ordem cronológica de pagamentos, evitando quebras indiscriminadas que prejudicam fornecedores e serviços essenciais;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



9. Controlar suas despesas, de forma que os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social sejam feitos no prazo, evitando o pagamento de multas e juros.

Após o trânsito em julgado, deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

São Paulo, 4 de novembro de 2025

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

RCP